SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000955 - PB (2025/0156459-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em interceptações telefônicas, apreensões realizadas durante as investigações e outras provas constantes dos autos.
3. A defesa alega ausência de provas idôneas e suficientes para embasar a condenação, especialmente pela falta de apreensão de entorpecentes em poder do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido e a ordem concedida, diante da alegação de ausência de provas suficientes para a condenação do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
6. A condenação do paciente está fundamentada em provas materiais e testemunhais, incluindo a apreensão de drogas com outros membros da associação para o tráfico, o que corrobora a materialidade delitiva.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação por tráfico de drogas mesmo quando a apreensão de entorpecentes ocorre exclusivamente em poder de corréu integrante da mesma associação para o tráfico.
8. O reexame de fatos e provas não é admissível na via estreita do *habeas corpus*, inviabilizando a análise do pleito absolutório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49391808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 35d1ecf4-2fed-4f0b-8e37-55e629799e6b

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão de entorpecentes em poder de todos os acusados, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes. 3. O reexame de fatos e provas é vedado na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 204; Lei n. 11.343/06, arts. 33, 35 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49391808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 35d1ecf4-2fed-4f0b-8e37-55e629799e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000955 - PB (2025/0156459-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em interceptações telefônicas, apreensões realizadas durante as investigações e outras provas constantes dos autos.

3. A defesa alega ausência de provas idôneas e suficientes para embasar a condenação, especialmente pela falta de apreensão de entorpecentes em poder do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido e a ordem concedida, diante da alegação de ausência de provas suficientes para a condenação do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA49391810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:56
Código de Controle do Documento: 28393618-33e6-4c87-b673-f1790cf8bbab

6. A condenação do paciente está fundamentada em provas materiais e testemunhais, incluindo a apreensão de drogas com outros membros da associação para o tráfico, o que corrobora a materialidade delitiva.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação por tráfico de drogas mesmo quando a apreensão de entorpecentes ocorre exclusivamente em poder de corréu integrante da mesma associação para o tráfico.

8. O reexame de fatos e provas não é admissível na via estreita do *habeas corpus*, inviabilizando a análise do pleito absolutório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A condenação por tráfico de drogas pode ocorrer mesmo sem apreensão de entorpecentes em poder de todos os acusados, desde que comprovado o liame subjetivo entre os agentes. 3. O reexame de fatos e provas é vedado na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 204; Lei n. 11.343/06, arts. 33, 35 e 40.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 949-953) interposto por ROBSON DA SILVA SANTOS contra a decisão monocrática (fls. 938-943) que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa, na ação penal n. 0001593-54.2018.815.2002, à pena de 29 (vinte e nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.375 (três mil trezentos e setenta e cinco) dias-multa, por infração aos artigos33, c/c art. 40, inciso III e IV,caput, 35, c/c art. 4, inciso II e IV, todos da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 61, inciso I e 62,caput, inciso I, ambos do Código Penal (fls. 100-267).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena do paciente para 20 (vinte) anos e 3

Documento eletrônico VDA49391810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:56
Código de Controle do Documento: 28393618-33e6-4c87-b673-f1790cf8bbab

(três) meses de reclusão, além de 2.323 (dois mil trezentos e vinte e três) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença (fls. 268-485).

Operado o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, que julgou improcedente o pedido revisional (fls. 533-565).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na ausência de fundamentação idônea a ensejar a condenação do paciente, por ausência de prova da materialidade delitiva.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No regimental (fls. 949-953), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante em virtude da ausência de provas idôneas e suficientes a embasar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante da inexistência de materialidade delitiva comprovada nos autos.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.
>
> 2. [...]

Documento eletrônico VDA49391810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:56
Código de Controle do Documento: 28393618-33e6-4c87-b673-f1790cf8bbab

> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224 /SP Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, restou devidamente comprovado, com base em interceptação telefônica, nas apreensões realizadas durante as investigações e nas demais provas dos autos, que o paciente, além de outros, cometeu também o crime de tráfico de drogas.

Embora a defesa técnica sustente a inexistência de prova da materialidade delitiva, em razão da ausência de apreensão de entorpecentes em seu poder, verifica-se dos autos que foram apreendidos aproximadamente 15 (quinze) quilos de maconha com os demais integrantes da associação para o tráfico da qual o paciente participava, o que enfraquece a tese defensiva e corrobora o contexto probatório da condenação.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade de condenação pelo crime de tráfico de drogas mesmo na hipótese em que a apreensão do entorpecente tenha ocorrido exclusivamente em poder de corréu integrante da mesma associação criminosa.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ÓBICES MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
>
> II. Questão em discussão2. As questões em discussão necessitam ultrapassar os óbices das Súmulas n. 284 do STF, 211 do STJ e 7 do STJ e consistem em saber se: (i) há de ser reconhecida a nulidade do depoimento prestado por testemunha e pela juntada dos laudos periciais após as alegações finais; (ii) o ora agravante deve ser absolvido dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06; iii) as causas de aumento capituladas no art. 40, III, IV e VI, da Lei n. 11.343/06 devem ser afastadas; e iv) a pena-base deve ser cominada no mínimo legal.
>
> III. Razões de decidir3. A aplicação da Súmula n. 284 do STF foi correta, pois o agravante não indicou os dispositivos de Lei Federal violados em relação às teses recursais de nulidade pela juntada dos laudos periciais após as alegações finais e de ilegalidade da exasperação da pena-base, configurando deficiência na fundamentação do recurso especial.
>
> 4. A ausência de prequestionamento da questão referente à nulidade pela juntada dos laudos periciais após as alegações finais

Documento eletrônico VDA49391810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:56
Código de Controle do Documento: 28393618-33e6-4c87-b673-f1790cf8bbab

justifica a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, impedindo a análise pelo STJ.

5. A validade do depoimento da testemunha foi mantida, pois não houve ofensa ao princípio da oralidade, e a consulta a documentos está autorizada pelo art. 204, parágrafo único, do CPP. Além disso, para divergir da conclusão do Tribunal de origem seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

6. A Corte a quo consignou que restou evidenciado o liame subjetivo dos réus na prática do tráfico de drogas, ainda que não tenham sido apreendidos entorpecentes na posse de todos eles. Outrossim, reputou comprovado que o ora agravante e os demais corréus se associaram de forma estável e permanente para fomentar a atividade da traficância, razão pela qual manteve a condenação do acusado pelo delito tipificado no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Destarte, o pleito absolutório em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico não pode ser acolhido sem o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. As causas de aumento previstas no art. 40, III, IV e VI, da Lei n. 11.343/06 foram mantidas com base no conjunto probatório, não sendo possível o reexame dos fatos e provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A deficiência de fundamentação no recurso especial, sem indicação dos dispositivos legais violados, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 211 do STJ. 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde da apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, bastando a evidência do liame subjetivo entre os agentes. 5. A comprovação de que os réus se associaram de forma estável e permanente para fomentar a atividade da traficância impõe a sua condenação pelo delito tipificado no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 204; Lei n. 11.343 /06, arts. 33, 35 e 40.Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284;

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211" (AgRg no REsp n. 2.059.739/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Logo, não há falar em condenação baseada exclusivamente em elementos de informação extraídos das interceptações telefônicas realizadas em sede de inquérito policial, eis que constam dos autos outras provas que ensejaram a condenação do paciente.

Diante disso, assinalo que desconstituir tais premissas, que estão devidamente fundamentadas em fatos concretos, demandaria o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admissível no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA49391810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:56
Código de Controle do Documento: 28393618-33e6-4c87-b673-f1790cf8bbab

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado visando à absolvição do paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma lei). O paciente foi condenado com base em provas materiais e testemunhais, consistindo em apreensão de 101,7g de cocaína, rádio comunicador e relatos de policiais sobre a fuga e envolvimento do réu com facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o pleito de absolvição pode ser analisado em sede de habeas corpus; e (ii) determinar se há elementos suficientes para revisar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise do pedido de absolvição ou desclassificação do crime depende de revolvimento fático-probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus.

4. A condenação pelo crime de tráfico de drogas está devidamente fundamentada na materialidade delitiva, comprovada pela apreensão de entorpecentes e laudos periciais.

5. A autoria delitiva está demonstrada pelos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais que participaram da operação, os quais confirmaram a posse dos materiais apreendidos pelo agravante e sua participação no tráfico.

6. A associação para o tráfico também restou comprovada pela conduta do agravante, vinculado de forma permanente a uma facção criminosa que opera na região, conforme as circunstâncias da diligência e os depoimentos dos policiais.

7. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, que reconhece a inviabilidade de reanálise de fatos e provas por meio de habeas corpus.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA" (HC n. 841.224/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49391810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:56
Código de Controle do Documento: 28393618-33e6-4c87-b673-f1790cf8bbab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0156459-0

AgRg no HC 1.000.955 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015935420188152002 08240771220248150000 15935420188152002 8240771220248150000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	ROBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	KENY ROGEUS GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIANA CARLA INACIO DA SILVA
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE RAELISSON DA SILVA AGUIAR
CORRÉU	:	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	AURELIO FREIRE DA CRUZ JUNIOR
CORRÉU	:	DAMIAO VENANCIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRENO CLEYTON
CORRÉU	:	WELLINGTON BATISTA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ITALO ANDERSON MARTINS DA SILVA
CORRÉU	:	RAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	VALDECIR TRAJANO DA SILVA
CORRÉU	:	VICTOR WESLLY GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	GILMAR PESSOA DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	:	ADRIANO ALVES MARTINS
CORRÉU	:	RUSTENIA MYRIA SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	LEANDRO DA MOTA LIMA
CORRÉU	:	JOSE ALDO SANTANA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE LIMA PEREIRA
CORRÉU	:	GERLIANO FAUSTINO MACENA MENDONCA
CORRÉU	:	CLAUDIA DE MENDONCA SOUZA MACENA
CORRÉU	:	MARIA JULIANA DAS NEVES
CORRÉU	:	JOAO MARCOS CARVALHO DE TORRES
CORRÉU	:	BRUNO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	THOMAS CLAYTON DENILSON VANDERBERGH MATHEUS DE SOUSA
CORRÉU	:	EDSON GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	ROSANGELA DIAS CARVALHO
CORRÉU	:	VINICIUS KLEBER DA SILVA TRAJANO
CORRÉU	:	VITOR HUGO DA SILVA TRAJANO
CORRÉU	:	JEFFERSON DA SILVA NOGUEIRA
CORRÉU	:	EDSON MARQUES DE MOURA
CORRÉU	:	ALEXANDSON LIRA SOUTO MAIOR
CORRÉU	:	JOSÉ MONTEIRO AZEVEDO

[illegible]@ 2025/0156459-0 - HC 1000955 - Petição : 2025/0059642-8 (AgRg)

Documento eletrônico VDA49386937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:30:39
Código de Controle do Documento: 89DF725C-3CBE-469A-8EED-81140CDE54A5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0156459-0

AgRg no HC 1.000.955 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	DANIEL ARRUDA DE MELO
CORRÉU	:	RAUL DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	WELDS MENDONCA TAVARES DA SILVA
CORRÉU	:	LUIS JORGE DE LIMA PEREIRA
CORRÉU	:	GEAN LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSIELYTON MANOEL DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	:	ADRIANO PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBSON DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49386937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:30:39
Código de Controle do Documento: 89DF725C-3CBE-469A-8EED-81140CDE54A5